

PARECER ÚNICO DE ANÁLISE DE AUTO DE INFRAÇÃO/IEF**Nome do Autuado: JOSÉ GLADSTONE CARVALHO****CPF/CNPJ: 597.801.856-15****Nº do Processo Adm: 09000000412/15****Nº. Do Auto de Infração: 170566/2014****I – DO VALOR DA MULTA:**

Valor original da multa: R\$49.583,60 (quarenta e nove mil, quinhentos e oitenta e três reais e sessenta centavos) –

Valor definido pela 1ª instância: R\$49.583,60 (quarenta e nove mil, quinhentos e oitenta e três reais e sessenta centavos)

II – NOTIFICAÇÃO DO AUTUADO:

DO AUTO DE INFRAÇÃO: Enviado via AR: Recebimento dia 07 de janeiro 2015. Prazo de 20 dias para apresentação da defesa administrativa nos termos da legislação vigente.

III – DA TEMPESTIVIDADE:

DA DEFESA ADMINISTRATIVA: AR recebido em 07/01/2015. Defesa apresentada em 19/01/2015. Data de vencimento em 27/01/2015, defesa tempestiva.

DO RECURSO ADMINISTRATIVO: AR recebido em 13/10/2016. Recurso apresentado em 07/11/2016. Data de vencimento em 14/11/2016, recurso tempestivo.

IV – DO EMBASAMENTO LEGAL:

O procedimento em questão teve trâmite regular com a lavratura do competente Auto de Infração nos termos do Decreto Estadual 44.844/2008.

V – DOS FATOS:

Trata-se o expediente de procedimento administrativo que resultou na aplicação ao autuado de pena de multa florestal descrita no auto de infração, onde fora proferida decisão de primeira instância mantendo a autuação.

Inconformado com a decisão da Diretora Geral do IEF apresentou seu Recurso administrativo, o qual se avalia a juridicidade neste ato, argumentando nos seguintes termos:

O parecer não consta a motivação, fundamentação que embasou a decisão do analista, não sendo possível saber qual motivo da defesa ser julgada improcedente;

A reserva legal corresponde a 676,86 há, o plantio foi realizado em sua área total, ou seja, 34,21 há, conforme imagem de satélite datada em 2010;

Existe uma área correspondente a 9,61 há que teve seu primeiro corte em 2009, sido realizado novo corte em 2013, estando com 1 (um) ano e 2 (dois) meses os eucaliptos;

A capacidade máxima de exploração é de 11.042,64 mdc, e não de 6.148,80 mdc como diz o auto de infração;

Os fiscais determinam que o plantio ocorreu em área inferior a 34,21 há, contrariando a imagem do satélite;

Conforme fotos do terreno existem em meio à pastagem natural “tocos” de eucalipto não regenerados, e não foram observados pela fiscalização ocorrendo um erro;

O explorador declarou dcc's em área total de 57,71 há, volumetria total de 9.121 mdc sendo utilizado correspondente a 8.935,47 há quantidade inferior a produção máxima que é 11.042,64 mdc;

Em razão disso, não há extrapolação da capacidade máxima de produção em 2.973,80 mdc, sendo a capacidade máxima de 11.042,64 mdc considerando que o plantio ocorreu na totalidade da propriedade e não somente em 24.4 há, e já ocorreu o segundo corte correspondente a 9.61 há;

No primeiro corte de árvores foram construídos 10 (dez) fornos com dimensão 3,50 x 2,70, com produção estimada de 10 mdc de carvão vegetal;

Para cada 10 (dez) dias por forno, cinco anos de exploração de 18.000 mdc que inválida novamente a alegação de que a propriedade não possui capacidade para produção;

O auto não condiz com a realidade dos fatos, estando em desconformidade com as imagens do satélite;

Trata-se de um recorrente micro-produtor rural, cabendo a ele a redução do valor da multa aplicada;

O recorrente possui reserva devidamente averbada, em excelentes condições naturais, com vegetação original, conforme certidão do terreno com direito a redução em até 30% (trinta por cento);

Requer que seja acolhido o pedido de redução da multa no importe de 60% (sessenta por cento), levando em consideração que o recorrente e sua família vivem exclusivamente da produção de carvão vegetal e o pagamento deste valor colocaria em risco sua subsistência e de seus familiares.

VI – ANÁLISE

A presente análise cinge exclusivamente a apreciação dos argumentos fáticos, técnicos e jurídicos que possua relevância jurídica, tendo em conta os entendimentos pacíficos elencados na jurisprudência e na doutrina pátria de que o julgador não encontra-se obrigado a refutar todos os aspectos levantados nos autos e sim dos temas capazes de informar a conclusão adotada na decisão.

O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar

(enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada. STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).
(Grifo nosso)

A motivação encontra-se nos dados contidos no sistema de informação do IEF o qual o recorrente também detém acesso e possui condições de verificar a emissão de mais guias que a quantidade de material lenhoso que possuía.

Os argumentos técnicos apresentados neste momento não podem prosperar em razão da existência dos processos administrativos onde constam volumes declarados pelo autuado e avaliados tecnicamente pelos analistas do IEF, não deixando assim dúvidas sobre a quantidade narrada no ato da fiscalização.

Justifica este auto de infração o processo administrativo referente à DCC nº 303058-B.

Não será possível do pedido de redução de multa devido o recorrente ser micro-produtor rural, uma vez que o artigo 68, I, "a" do Decreto 44.844/08 exige a apresentação de documentos que comprovem tal afirmação para que a atenuante seja aplicada:

d) tratar-se o infrator de entidade sem fins lucrativos, micro-empresa, micro-produtor rural ou unidade produtiva em regime de agricultura familiar, mediante apresentação de documentos comprobatórios atualizados emitidos pelo órgão competente, ou ainda tratar-se de infrator de baixo nível socioeconômico com hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;

Quanto à alegação de que o recorrente possui reserva devidamente averbada, é necessário que esta seja apresentada por meio da matrícula do imóvel onde conste a competente averbação e demonstração de que a mesma encontra-se preservada para que seja concedido o benefício da atenuante prevista no art. 68, inciso I, alínea "f":

f) tratar-se de infração cometida em por produtor rural em propriedade rural que possua reserva legal devidamente averbada e preservada hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;

Conforme demonstra o artigo 34 §2º do Decreto 44.844/08:

§2º - Cabe ao autuado a prova dos fatos que tenha alegado sem prejuízo do dever atribuído a autoridade julgadora para instrução do processo.

Os demais argumentos apresentados na defesa são desprovidos de fundamentos técnicos e jurídicos capazes de descaracterizem o auto de infração em questão, mormente porque o Recorrente não apresentou documentos que comprovem suas alegações;

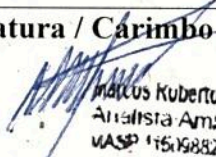
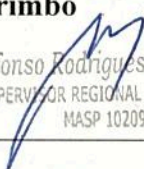
Compulsando os presentes autos e após a aplicação da legislação vigente, verificamos que o recorrente não apresentou argumentos jurídicos ou fáticos capazes de descaracterizar o auto de infração, apresentando alegações genéricas que foram amplamente refutadas em decisão de primeira instância, restando amplamente fundamentada as decisões do órgão ambiental.

VII – CONCLUSÃO:

EX POSITIS, CONSIDERANDO as infundadas argumentações apresentadas pelo autuado, e CONSIDERANDO a ausência de argumentos técnicos e jurídicos capazes de descaracterizar a infração praticada pelo infrator. Opino pelo **INDEFERIMENTO** dos pedidos, mantendo-se assim o valor da autuação em **RS 49.583,60** (quarenta e nove mil, quinhentos e oitenta e três reais e sessenta centavos), devendo ser apurada a atualização monetária no momento da cobrança.

É o parecer,

Unai - MG, 19 de janeiro de 2018.

Analista Ambiental/Jurídico: Marcos Roberto Batista Guimarães MASP: 1150988-2	Assinatura / Carimbo  Marcos Roberto Batista Guimarães Analista Ambiental-IEF-MC MASP 1150988-2 - UNAI/MG 19/18
De acordo: Afonso Rodrigues Boaventura Supervisor Regional MASP: 1020941-9	Assinatura / Carimbo  Afonso Rodrigues Boaventura SUPERVISOR REGIONAL NOROESTE - IEF MASP 1020941-9